



Ministério da
Fazenda



Nota Digin/Coint/Coana nº 32, de 25 de março de 2026

Interessado: Recintos alfandegados de zona primária e secundária.

Assunto: Esclarecimentos sobre a Portaria Coana nº 185, de 19 de março de 2026 e sua aplicabilidade aos recintos alfandegados.

Processo-digital nº 10265.117663/2026-52

1. Trata a presente Nota Técnica de esclarecimento acerca da publicação da Portaria Coana nº 185, de 19 de março de 2026, e sua aplicabilidade aos recintos alfandegados, especialmente no que concerne às exigências relativas ao credenciamento e à autorização para ingresso de pessoas em recintos alfandegados, bem como à obrigatoriedade de realização do curso básico de conhecimentos aduaneiros.

Aplicabilidade da Norma

2. A Portaria Coana nº 185/2026 estabelece que suas disposições são aplicáveis a todos os recintos alfandegados, independentemente da modalidade ou da natureza da operação aduaneira realizada.

3. Todavia, conforme disposto no art. 8º da Portaria, a exigência relativa à conclusão do curso básico de conhecimentos aduaneiros somente terá efetiva vigência após a disponibilização dos materiais instrucionais, diretrizes e conteúdos referentes ao referido curso:

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da disponibilização, pela Coana, dos materiais, diretrizes e informações sobre o curso básico de conhecimentos aduaneiros de que trata o art. 3º. (Grifo nosso)

4. Assim, até a disponibilização oficial dos materiais, não se exige o cumprimento deste requisito pelos recintos.

Implementação Inicial e Disponibilização dos Conteúdos

5. A implementação inicial da obrigatoriedade ocorrerá primeiramente aos recintos alfandegados localizados em aeroportos, tendo em vista que as videoaulas e o conteúdo do curso voltados a esse ambiente operacional se encontram em fase final de elaboração. O material será disponibilizado com linguagem simples e objetiva, de curta duração, de modo a permitir que o

conteúdo seja assimilado de forma acessível e compatível com o nível de instrução do público que deverá realizá-lo.

6. Há previsão de que tais materiais sejam disponibilizados no início de abril, momento a partir do qual os recintos aeroportuários deverão iniciar sua adequação às novas exigências.

7. Quanto aos demais recintos de zona primária e secundária, a Coana divulgará oportunamente a previsão de disponibilização dos materiais.

Possibilidade de Flexibilização pela Unidade da RFB

8. Conforme o § 3º do art. 2º da Portaria, o titular da unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto poderá, motivadamente, flexibilizar ou dispensar a exigência de conclusão do curso básico de conhecimentos aduaneiros.

§ 3º Em casos excepcionais e justificados, o titular da unidade com jurisdição sobre o recinto alfandegado poderá dispensar o requisito de que trata o caput.

9. A decisão deve considerar, entre outros, a realidade operacional local, a conveniência e a oportunidade administrativas, além do impacto sobre credenciamentos permanentes e temporários.

10. Portanto, cabe à autoridade aduaneira local avaliar caso a caso, podendo ajustar o cumprimento da exigência conforme as necessidades específicas do recinto, visando o melhor controle aduaneiro e o regular andamento das operações de comércio exterior.

Dispensa do Curso para Agentes e Servidores Públicos de Órgãos Intervenientes

11. Nos termos do art. 5º da Portaria Coana nº 185/2026, agentes e servidores públicos de órgãos intervenientes poderão ser dispensados da realização do curso básico, desde que apresentem requerimento dirigido à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto.

Art. 5º Os servidores e agentes públicos de órgãos intervenientes no Comércio Exterior podem ser dispensados da realização do curso de conhecimentos básicos aduaneiros.

§ 1º A dispensa prevista no caput depende de requerimento do interessado, por meio de formulário próprio, dirigido à unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado.

12. Essa medida visa preservar a integração das ações de fiscalização e controle da RFB, assegurando a atuação eficiente das entidades públicas que atuam conjuntamente na zona primária ou secundária.

Adequação dos Credenciamentos anteriores à Portaria

13. Para os credenciamentos concedidos antes da publicação da Portaria Coana nº 185/2026, o titular da unidade da RFB detém autonomia para estabelecer prazo de transição destinado à adaptação e regularização dos credenciamentos anteriores aos novos requisitos.

14. Tal prerrogativa encontra fundamento no § 3º do art. 2º, permitindo ajustes graduais que assegurem a continuidade das operações de comércio exterior, a mitigação de interrupções abruptas e a harmonização entre práticas vigentes e novas exigências.

Responsabilidade dos Administradores dos Recintos

15. Compete aos administradores dos recintos alfandegados a implementação e operacionalização do curso básico de conhecimentos aduaneiros, observadas as diretrizes estabelecidas pela RFB.

16. Em conjunto com o titular da unidade com jurisdição, poderá ser definido o modelo mais adequado para aplicação do curso, tais como o uso de auditórios, salas específicas para exibição das videoaulas ou ainda sessões programadas conforme a demanda local.

17. A definição deverá considerar a infraestrutura disponível e as particularidades de cada recinto.

Penalidades pelo Descumprimento

18. O descumprimento das disposições da Portaria Coana nº 185/2026 sujeita os recintos alfandegados à instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade.

19. Nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, poderão ser aplicadas as penalidades de advertência ou, em caso de reincidência, suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação por até 12 (doze) meses:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

*I - **advertência**, na hipótese de:*

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas c a j;

*II - **suspensão**, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; (Grifo nosso)*

Conclusões

20. A Portaria Coana nº 185/2026 representa etapa relevante no aprimoramento dos controles relativos ao ingresso de pessoas em recintos alfandegados, trazendo maior uniformidade, qualificação e segurança às operações aduaneiras. Sua aplicação deve observar os prazos, flexibilizações e atribuições previstas, garantindo a transição adequada e o pleno funcionamento das atividades de comércio exterior.

21. Sendo essas as considerações sobre o tema, encaminhe-se à Coordenação de Controle de Intervenientes no Comércio Exterior, com indicação de que seja divulgado internamente para as unidades da RFB com jurisdição sobre recinto alfandegado.

Assinatura digital

CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA MELO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Gestão de Intervenientes no Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

Assinatura digital

AMANDA M. V. SCARLATELLI LIMA DUTRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora de Controle de Intervenientes no Comércio Exterior

Aprovo a Nota. Encaminhe-se para conhecimento das unidades da RFB com jurisdição sobre recinto alfandegado.

Assinatura digital

FELIPE MENDES MORAES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Administração Aduaneira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 25/03/2026 15:15:38 por Felipe Mendes Moraes.

Documento assinado digitalmente em 25/03/2026 12:26:06 por CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA MELO
Documento assinado digitalmente em 25/03/2026 12:37:41 por AMANDA MARTHA VIEIRA SCARLATELLI LIMA DUTRA
Documento assinado digitalmente em 25/03/2026 15:15:38 por FELIPE MENDES MORAES

Esta cópia / impressão foi realizada por CANDIDO MARQUES DE OLIVEIRA MELO em 25/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0326.15207.A1ZL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7978A3D04B8C7820E567D4A87141FAEFCAE1A0AE2CC7F8A8F386911C3ACEC931